Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA – OFÍCIO Nº 256/2013/OISL ASSUNTO: **RECURSO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 51/2013**

Sr. Presidente da Comissão de Licitação,

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de consulta elaborada pelo senhor Presidente da Comissão de Licitação, onde o mesmo requer a elaboração de parecer jurídico relativo ao provimento ou não do Recurso ao Pregão Presencial nº. 51/2013, apresentada pela empresa LIDER TREINAMENTOS LTDA.

2. Passo a opinar.

II - DO PARECER

3. A empresa protocolou o presente recurso, tempestivamente, solicitando que reconsidere a sua inabilitação por não ter colocado a relação de professores que ministrariam as aulas. Alegando em síntese que deixou de atender tal exigência, pois entende que o edital foi falho, não citando os períodos em que as aulas seriam ministradas. E, que, esta relação só seria possível após a empresa ver a quantidade de alunos e os períodos que as aulas seriam ministradas. Pois, tem que verificar a disponibilidade dos docentes. Esclarece ainda, que não há nenhum documento apresentado pela outra empresa em que comprove que tais educadores ministrariam os cursos.



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

4. A empresa CAMPOS CESPEDE

TREINAMENTOS LTDA ME, também participante do certame, em suas contrarrazões, alega que o pregoeiro agiu corretamente em inabilitar a empresa ora recorrente, pois a mesma não estava em acordo com o edital, quando não entregou todos os documentos que foram solicitados no edital, tal como, o nome dos profissionais que executarão as capacitações (item 5.1.4.1 "a").

5. Em que pese às alegações do recorrente serem plausíveis, o mesmo deveria tê-las feito no momento oportuno, ou seja, impugnando o edital, se a empresa acreditava que o mesmo era falho. No entanto, não o fez tempo hábil, por este motivo esta alegação não merece qualquer respaldo. Em contrapartida, a empresa CAMPOS CESPEDE TREINAMENTOS LTDA ME, tem razão em afirmar que a empresa recorrente agiu em desacordo com o edital e por esta razão foi inabilitada.

6. No momento, em que a empresa recorrente optou por não apresentar à relação dos professores a mesma agiu em desacordo com o edital, sendo assim, a inabilitação da mesma era a atitude correta a ser tomada, conforme o Principio de Isonomia e Legalidade. Em concordância, temos que o edital tem as regras que devem ser seguidas por todos os participantes para que se tenha um processo transparente e igualitário. A não inabilitação da empresa, que agiu em discordância com edital, ensejaria em um tratamento desigual perante os outros licitantes, infringindo o ordenamento jurídico que prevê que a Administração tem que agir e garantir os princípios básicos da Constituição, entre eles, o da Igualdade, dispensando tratamento igual para todos, ou seja, não empreendendo nenhum privilégio a nenhuma empresa licitante..

8. Desse modo, temos que a empresa não assiste razão em sua impugnação.

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361 CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta BEBEDOURO - Estado de São Paulo Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, com relação à solicitação acima, **OPINO** pelo **não provimento** do recurso.

Bebedouro, 21 de Junho de 2013.

CAIO CEZAR ILARIO FILHO **Departamento Jurídico**

Consoante aos termos do Parecer, que adoto como fundamento, no uso de minha s atribuições legais DECIDO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, 25 de Junho de 2013.

FERNANDO GALVÃO MOURA Prefeito Municipal